



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000158/2009-66
Recurso nº 899.563 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.843 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - ISENÇÃO DEFICIENTE
Recorrente CLÁUDIO HENRIQUE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/08/2010

ISENÇÃO POR PERÍODO CERTO DE TEMPO. SINISTRO DO VEÍCULO ANTES DO PRAZO. REABILITAÇÃO À ISENÇÃO. DECURSO DO PERÍODO DA CONCESSÃO.

Impossibilidade de se conhecer de recurso, quando há perda de objeto do processo. Perde o objeto o recurso voluntário contra a improcedência do pedido de reabilitação à isenção, em face de sinistro do veículo, quando decorrido o período de tempo da concessão sem que tenha ocorrido a definitividade da decisão de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-26.774, de 19 de novembro de 2009, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 34 a 39, que negou procedência à manifestação de inconformidade.

O interessado pleiteou, enquanto portador de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 22/23, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira indeferiu o pedido, tendo em vista que a constatação de que o interessado já havia usufruído do mesmo benefício há menos de dois anos.

Em manifestação de inconformidade, fls. 27/31, o Interessado alegou, em síntese, que:

a) “o sistema jurídico de Direito Positivo revela ser imperativa a concessão do benefício de isenção do IPI, em especial diante do fato de que o Requerente é deficiente físico e foi vítima de caso fortuito, não respondendo pois, pelos efeitos jurídicos do sinistro de seu automóvel”. Em face do ocorrido, “fora, inevitavelmente, compelido a acionar sua seguradora e adquirir outro automóvel;

b) “já existe o “Projeto de Lei 5.395 de 2005, que regula os casos excepcionais em que há perda total, furto, roubo do veículo, afirmando ser lícito novo pedido de isenção sem a necessidade de observar o prazo de 02 (dois) anos”;

c) “o presente pedido, em verdade, não representa um novo pedido, “mas apenas extensão daquele benefício que já fora aprovado para aquisição do veículo anterior”;

d) “aplica-se à espécie os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia tributária e da dignidade da pessoa humana”;

e) “em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu favoravelmente ao pleito do contribuinte, a respeito do direito de isenção do ICMS ao deficiente físico que foi “compelido a transferir o automóvel à seguradora, para poder receber a respectiva indenização, em razão de haver sido vítima de roubo”;

f) em face da omissão da Lei nº 8.989, de 1995, quanto a essa matéria, aduziu que “ganha relevo a **analogia** como método de integração do Direito”, evocando-se o disposto no art. 5º do Decreto nº 30.363, de 2009, que prescreve o direito de isenção do ICMS na aquisição de veículo por portador de deficiência física, por mais de uma vez, quando ocorre a destruição completa ou desaparecimento do veículo anteriormente adquirido com isenção. Isso porque “o ICMS e o IPI são dois impostos em que o portador de deficiência física tem direito à isenção”. Referiu que a Lei nº 8.000/90, por meio do seu art. 3º, também continha comando no mesmo sentido;

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto assinalou que o *caput* do art. 111 e seu inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN — Lei nº 5.172, de 1966) determinam, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, bem como apontou para a atividade vinculada do servidor público.

Assim, rechaçou a tese do recorrente acerca da hipótese de uma extensão da isenção anteriormente concedida, em face de se tratar de um **novo veículo** com o benefício da

isenção do IPI, com a emissão de um novo documento fiscal, no bojo de um **novo processo administrativo**, instruído com todos os documentos e informações necessários à análise do direito pleiteado, como soe ocorrer no processo em julgamento. Pelo que, concluiu pela que o interessado **não preenche** os requisitos necessários à fruição do benefício pleiteado, só podendo a autoridade administrativa reconhecer o direito novamente pleiteado com o benefício da isenção do IPI a partir de 22/08/2010.

A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2009

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS.
SINISTRO.*

O direito à aquisição de veículo com o benefício da isenção do IPI por parte de deficiente físico poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, ainda que o veículo anteriormente adquirido com o mesmo benefício esteja registrado com baixa permanente no Detran, em face de sinistro.

Cientificada da decisão em 05 de fevereiro de 2010, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 42/50, em março de 2010, em que reitera o mesmo argumento de trazido na manifestação de inconformidade.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os pressupostos processuais para sua admissibilidade, como se verá

O requerimento de isenção para o segundo veículo foi protocolizado em 23 de março de 2009, sete meses após a obtenção do benefício concedido para o primeiro. Ante a circunstância que motivou o pedido, é evidente que a expectativa do Solicitante era de que fosse atendido já pela Autoridade Administrativa e em tempo exíguo, sobretudo se tivesse imaginado que sua condição de deficiente físico e desprovido do seu veículo, em face do sinistro, fosse levada em conta considerada na análise do pleito.

Malograda sua pretensão pelo indeferimento na primeira instância, obteve ciência do resultado de sua manifestação de inconformidade em 05 de fevereiro de 2010, a apenas seis meses de obter o direito a novo benefício, 22 de agosto de 2010 e o recurso voluntário que apresentou chega ao CARF após mais de um ano dessa data, e entra em julgamento às portas do fim do prazo de novo gozo de isenção.

Do transcurso desses eventos, no tempo, resulta que o presente processo perdeu o seu objeto, não mais havendo interesse de agir do pleiteante, porquanto o objeto da sua contestação é o resgate da primeira concessão do benefício, que se deveria estender pelo tempo que dele restasse a gozar, quando requereu.

O presente processo, mesmo aguardando decisão definitiva, não pôde erigir-se como óbice a que o interessado tenha feito uso do direito de pleitear nova isenção, que se configurara em 22 de agosto de 2010, se manejado um novo pedido. Não há sentido em decidir sua pretensão aqui, para um intervalo de tempo já decorrido, quando o Interessado encontra-se face a face com novo direito de peticionar a isenção.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13842.000158/2009-66
Acórdão n.º **3803-002.843**

S3-TE03
Fl. 54



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13842.000158/2009-66
Interessada: CLÁUDIO HENRIQUE MAGALHÃES

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.843**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012 23:51:18.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/05/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0420.17565.9ST0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C3139B8733B9C3F195FF33566DDECF2F87122C49